

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025

IMPUGNAÇÃO

A **I3 Soluções LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº **03.307.395/0001-68**, com sede à Rua Desembargador Jose Gil de Carvalho, nº 170, sala 05, bairro Cambeba, CEP: 60.822-270 no município de Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia e representante legal **Ana Claudia Gomes Batista Rodrigues**, portadora do CPF nº **506.537.503-82**, com endereço eletrônico para comunicações processuais em i3solucoes.licita@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 024/2025**, conforme passa a expor.

<http://www.scmweb.com.br>

CNPJ 03.307.395/0001-68 IE:067219241

Fone/Fax: 85-30555870 / 85- 99998-9237

Endereço: R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170 –

sala 05 – Cambeba - Fortaleza-CE

email: adm.i3solucoes@gmail.com

<http://www.scmweb.com.br>

CNPJ 03.307.395/0001-68 IE:067219241

Fone/Fax: 85-30555870 / 85- 99998-9237

Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1070 - 5º Andar,

Bairro Vila Olimpia, São Paulo -SP

email: adm.i3solucoes@gmail.com

1. SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
I. SINOPSE DOS PONTOS IMPUGNADOS.....	2
II. Exigência de Prova de Conceito (POC) exclusivamente presencial	3
III. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)	4
IV. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC)	6
V. DOS PEDIDOS FINAIS	8

I. SINOPSE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após análise detalhada do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 e de seus anexos, a impugnante identificou cláusulas e disposições que, a seu ver, afrontam dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, restringem indevidamente a competitividade ou geram insegurança jurídica.

Os principais pontos controvertidos, vinculados aos respectivos itens do edital, são:

1 - Exigência de Prova de Conceito (POC) exclusivamente presencial: prevista no **Anexo I – Termo de Referência, item 1.3.3 e Anexo “Prova de Conceito”**, que determina a apresentação do sistema de forma física, nas dependências da Administração, sem facultar opção remota. Tal imposição cria barreira geográfica e logística incompatível com o pregão eletrônico, contrariando os princípios da competitividade e da razoabilidade (arts. 5º e 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021).

2 - Exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA): constante do **item 13.3, alínea “d”** do edital, como requisito de habilitação técnica. A exigência não guarda pertinência com o objeto licitado (desenvolvimento, fornecimento e implantação de software) e afronta o art. 67, V da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências não indispensáveis à garantia da execução contratual.

3 - Divergência no critério de aprovação da POC – o item 14.8 do edital limita a tolerância a 5% de não atendimento às especificações, enquanto o **Anexo “Prova de Conceito”** prevê tolerância de até 10% por grupo de requisitos. Essa discrepância compromete o princípio do julgamento objetivo (art. 11, I da Lei nº 14.133/2021), podendo levar a interpretações divergentes na avaliação.

4 - **Previsão desproporcional da sanção de inidoneidade:** o **item 14.8** do capítulo “Das Sanções Administrativas” relaciona condutas que podem ensejar a declaração de inidoneidade, incluindo hipóteses de natureza meramente operacional, sem a gravidade exigida pelos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021. Tal amplitude desconsidera o dever de gradação e proporcionalidade das sanções.

Em síntese, tais disposições, por excederem os limites da legalidade e afastarem potenciais licitantes aptos, comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa e violam princípios estruturantes da licitação pública, como a isonomia, a ampla competitividade e o julgamento objetivo. Diante disso, a presente impugnação busca a adequação do instrumento convocatório, de modo a alinhar-se estritamente à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos órgãos de controle, preservando a transparência, a eficiência e a segurança jurídica do certame.

II. Exigência de Prova de Conceito (POC) exclusivamente presencial

No que tange à exigência de Prova de Conceito exclusivamente presencial, prevista no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo denominado “Prova de Conceito”, o edital impõe ao licitante provisoriamente vencedor que compareça fisicamente às dependências da Prefeitura Municipal de Canarana, em data e horário determinados pelo pregoeiro, munido de todos os equipamentos necessários para a apresentação do sistema ofertado, sob pena de desclassificação. Ressalte-se que, na redação editalícia, não há qualquer previsão de alternativa para apresentação remota ou híbrida da solução.

Essa imposição, à primeira vista, aparenta formalidade procedimental, mas, na prática, revela-se medida restritiva e desproporcional, sobretudo por se tratar de pregão eletrônico. Essa modalidade licitatória foi concebida para eliminar barreiras geográficas e logísticas, assegurando que empresas de qualquer localidade, desde que tecnicamente habilitadas, possam concorrer em condições de igualdade.

Ao exigir deslocamento físico de equipe técnica e transporte de equipamentos para um município específico, o edital cria ônus financeiros e operacionais que não guardam relação direta com a avaliação da proposta ou com a segurança da Administração.

Importante frisar que o objeto do certame, qual seja o sistema informatizado de gestão pública, é, por natureza, plenamente passível de avaliação remota.

Plataformas de software como a licitada são rotineiramente demonstradas por acesso seguro à nuvem, compartilhamento de telas, videoconferência ou por meio de ambientes de teste hospedados em servidor remoto. Esses métodos preservam a integridade da avaliação, permitem a interação dos avaliadores com as funcionalidades ofertadas e

eliminam custos e riscos desnecessários, tanto para a Administração quanto para o licitante.

A exigência questionada contraria frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, expressos no art. 5º e no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que restringe a participação de empresas aptas que, embora plenamente qualificadas para executar o contrato, poderiam ser desestimuladas pelo custo e pela logística impostos. Viola também o art. 7º, §3º, da mesma lei, que estimula o uso de recursos de tecnologia da informação para ampliar a eficiência e a competitividade dos certames.

A manutenção dessa exigência, tal como redigida, contraria o próprio interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, pois reduz o leque de competidores e pode elevar preços em razão da redução da concorrência. Ao ampliar a possibilidade de apresentação da POC para modalidade presencial ou remota, a Administração preservaria integralmente a qualidade da avaliação técnica e, simultaneamente, estimularia a participação de fornecedores qualificados de diferentes regiões.

Diante desse cenário, é medida de estrita legalidade e de gestão responsável retificar o edital para facultar ao licitante vencedor a escolha entre a realização presencial ou remota da prova de conceito.

III. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)

No item 13.3, alínea “d”, o edital exige como requisito de habilitação técnica a “comprovação de registro no Conselho Regional de Administração – CRA”.

A princípio, esse tipo de exigência é permitido pelo art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mas de forma condicionada, “quando for o caso”, ou seja, apenas quando o objeto licitado envolver, de maneira direta e predominante, atividades privativas de profissionais regulamentados pelo conselho em questão.

Essa ressalva legal visa justamente evitar que exigências desnecessárias funcionem como barreira indevida à participação, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma lei, que veda cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

No presente certame, o objeto licitado é a contratação de solução tecnológica integrada para gestão pública, abrangendo desenvolvimento, fornecimento, implantação, integração, treinamento e suporte de software. A execução desse objeto exige conhecimento especializado em tecnologia da informação, análise e integração de sistemas, gestão de banco de dados e atendimento técnico, não sendo sua natureza a prestação de serviços privativos de administrador, nos termos da Lei nº 4.769/65 e do Decreto nº 61.934/67, que regulamentam a profissão.

Essas normas delimitam a atuação privativa do administrador a atividades ligadas à administração de empresas, consultoria organizacional, gestão de recursos humanos, financeira e de marketing, entre outras correlatas, **mas não abrangem o desenvolvimento ou fornecimento de software como atividade-fim.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma essa interpretação. No Acórdão nº 284/2025 – Plenário, o TCU considerou irregular a exigência de registro no CRA para contratação de serviços que não configurassem atividade privativa de administrador, por criar restrição indevida e não guardar pertinência com o objeto:

9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara](#);

Disponível em:



https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A284%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

O entendimento é de que a habilitação técnica deve restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do contrato, sendo vedada a criação de requisitos formais sem relação direta com a prestação a ser contratada.

Há outros precedentes, como os Acórdãos nº 1.705/2017-Plenário e nº 3.069/2014-Plenário, que reafirmam a necessidade de pertinência e proporcionalidade na exigência de registro em conselhos profissionais.

Além da ausência de pertinência técnica, a exigência se mostra redundante, pois o próprio edital já prevê, no mesmo item 13.3, alínea “a”, a **apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**. Esse mecanismo é plenamente suficiente para garantir a experiência e a capacidade da licitante, sem a imposição de registro em conselho profissional que não é inerente à atividade.

Manter a exigência de registro no CRA, tal como está redigida, implicará restringir injustificadamente o universo de participantes, excluindo empresas qualificadas na área de tecnologia da informação que não possuem tal registro por não exercerem atividades típicas de administrador. Isso representa afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, podendo resultar em sobrepreço e redução da vantajosidade da proposta vencedora, além de abrir margem para impugnações e ações judiciais que comprometam a celeridade e a segurança do certame.

Por tais razões, é imprescindível a retificação do edital para excluir a exigência de registro no CRA, alinhando o instrumento convocatório ao disposto nos arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do TCU.

A supressão dessa cláusula preservará a legalidade e a competitividade, garantindo à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da segurança técnica da contratação.

IV. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC)

No tocante à previsão de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, o edital, em seu item 14.8, elenca um rol de condutas que poderão ensejar essa penalidade máxima, abarcando não apenas hipóteses de gravidade ímpar, como fraude ou apresentação dolosa de documento falso, mas também situações de natureza meramente operacional ou pontual, tais como a não apresentação de amostra, a inobservância de prazos administrativos ou o descumprimento de exigências que não importam, por si só, em dano relevante à Administração. A amplitude e falta de delimitação técnica desse rol afrontam diretamente os

parâmetros normativos e principiológicos que regem a matéria.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 156 e 158, estabelece a declaração de inidoneidade como medida extrema, reservada a condutas dolosas de gravidade elevada, capazes de comprometer de forma irreversível a relação de confiança entre a Administração e o particular, ou que representem atentado grave contra a lisura e a moralidade do procedimento licitatório ou da execução contratual.

O legislador ainda impôs a observância do devido processo legal, com instauração de processo administrativo próprio, comissão processante, contraditório e ampla defesa, bem como a necessária dosimetria das sanções, para que se aplique a reprimenda mais severa somente quando condutas menos gravosas e sanções mais brandas se mostrarem insuficientes para reprovar e prevenir novas infrações.

Ao ampliar indiscriminadamente o leque de condutas aptas a gerar a inidoneidade, o edital incorre em violação ao princípio da proporcionalidade, previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que equipara situações de gravidade incomparável, aplicando a ambas a mesma penalidade.

Viola também o princípio da razoabilidade e o da segurança jurídica, pois cria incerteza sobre a interpretação e aplicação das regras sancionatórias, abrindo margem para decisões arbitrárias. Essa falta de tipicidade específica afronta o que dispõe o art. 156, § 2º, que exige a ponderação de fatores como a natureza e a gravidade da infração, circunstâncias agravantes ou atenuantes e danos causados à Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento. No Acórdão nº 1.793/2011-Plenário e em diversas outras decisões, o TCU tem enfatizado que a aplicação de sanções administrativas deve observar os limites legais e ser precedida de fundamentação clara e específica, sob pena de nulidade. Tribunais de Contas estaduais também têm reiterado que a declaração de inidoneidade não pode ser aplicada como “punição automática” a qualquer descumprimento, mas apenas quando presentes os requisitos de gravidade e dolo que justifiquem a restrição nacional à participação do particular em licitações e contratos.

Além dos vícios formais e principiológicos, há o aspecto prático: a redação ampla e imprecisa do item 14.8 pode gerar insegurança nos licitantes e impactar negativamente a competitividade. Empresas sérias e capacitadas podem se sentir desestimuladas a participar de um certame cujo edital prevê a possibilidade de sanção máxima para condutas que, em outros contextos, ensejariam apenas advertência ou multa. Isso não apenas reduz o universo de concorrentes, como também compromete o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, é imperiosa a retificação do edital para que a sanção de declaração de inidoneidade seja expressamente vinculada a condutas de alta gravidade e dolo comprovado, alinhando-se ao disposto nos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada sobre o tema. Essa adequação garantirá que as penalidades sejam proporcionais, aplicadas com base em critérios objetivos e compatíveis com a gravidade da infração, preservando-se o devido processo legal, a segurança jurídica e a confiança dos licitantes no procedimento.

V. DOS PEDIDOS FINAIS

Considerando que o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 contém cláusulas e disposições que, como demonstrado, afrontam dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, a ampla competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a segurança jurídica e o julgamento objetivo;

Considerando que a exigência de Prova de Conceito exclusivamente presencial impõe barreira logística e financeira desnecessária, restringindo a competição em um certame eletrônico e contrariando boas práticas;

Considerando que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), prevista no item 13.3, alínea “d”, não guarda pertinência técnica com o objeto licitado, criando restrição injustificada à participação de empresas qualificadas e afrontando o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

Considerando que há divergência interna no instrumento convocatório quanto ao critério de aprovação da Prova de Conceito, com tolerância de 5% no corpo do edital e de 10% por grupo de requisitos no anexo técnico, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e ao dever de coerência e clareza editalícia;

Considerando que o item 14.8, ao prever a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para condutas de natureza meramente operacional ou sem gravidade extrema, desvirtua a natureza excepcional dessa penalidade, afrontando os arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da proporcionalidade;

Requer a esta autoridade que:

<http://www.scmweb.com.br>

CNPJ 03.307.395/0001-68 IE:067219241

Fone/Fax: 85-30555870 / 85- 99998-9237

Endereço: R. Des. Jose Gil de Carvalho, 170 –

sala 05 – Cambéba - Fortaleza-CE

email: adm.i3solucoes@gmail.com

<http://www.scmweb.com.br>

CNPJ 03.307.395/0001-68 IE:067219241

Fone/Fax: 85-30555870 / 85- 99998-9237

Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1070 - 5º Andar,

Bairro Vila Olímpia, São Paulo -SP

email: adm.i3solucoes@gmail.com

A) ACOLHA INTEGRALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PROMOVENDO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA:

A.1) FACULTAR AO LICITANTE VENCEDOR A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO DE FORMA PRESENCIAL OU REMOTA, ASSEGURANDO A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA;

A.2) SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO;

A.3) UNIFORMIZAR O CRITÉRIO DE APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, ADOTANDO A TOLERÂNCIA DE 10% POR GRUPO DE REQUISITOS, CONFORME PREVISTO NO ANEXO TÉCNICO, COM POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS ITENS FALTANTES NO PRAZO NELE ESTIPULADO;

A.4) RESTRINGIR A PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE ÀS HIPÓTESES DE GRAVIDADE EXTREMA E DOLO COMPROVADO, COM REDAÇÃO CLARA E COMPATÍVEL COM OS ARTS. 156 E 158 DA LEI Nº 14.133/2021;

B) PUBLIQUE O EDITAL RETIFICADO E REABRA, SE NECESSÁRIO, OS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO AMPLA E IGUALITÁRIA DE TODOS OS INTERESSADOS;

C) ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PARA PREVENIR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, ALINHANDO FUTUROS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS AQUI INDICADOS.

Nesses termos, pede deferimento.

Canarana/BA, 08 de agosto de 2025.

I3 SOLUCOES
LTDA:0330739
5000168

Assinado de forma digital
por I3 SOLUCOES
LTDA:03307395000168
Dados: 2025.08.08
15:32:20 -03'00'

ANA CLÁUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES

CPF: 506.537.503-82

CART. IDENT N° 91002228908 - SSP-CE

DIRETORA GERAL DA I3 SOLUÇÕES

CNPJ: 03.307.395/0001-68